

**LEI COMPLEMENTAR Nº 328, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES. Altera Tabela de Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA**, Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 280 da Lei Complementar nº 096, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 280. As carreiras do serviço público municipal serão organizadas em 36 (trinta e seis) Categorias Funcionais, reunidas segundo a formação e qualificação profissional e graus de complexidade e responsabilidade das atribuições."(N.R.)*

**Art. 2º** Acrescenta o inciso XXXV ao artigo 281 da Lei Complementar nº 96, de 15 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 281. (...)  
XXXV - Categoria Funcional ACE - Atividade de Nível Técnico - com carga horária de 40 horas (Agente de Combate a Endemias)." (N.R.)*

**Art. 3º** Fica acrescida a Categoria Funcional de ACE ao inciso III do artigo 297 da Lei Complementar nº 096, de 15 de dezembro de 2010.

**Art. 4º** Os cargos de Agente de Combate a Endemias Atividade de Nível Técnico - ACE previsto na Lei 3.002, de 01 de abril de 2009, ficam transferidos para o acrescido inciso XXXVI, no Anexo I da Lei Complementar 096, de 15 de dezembro de 2010, por este artigo, com a seguinte redação:

*"XXXVI - Categoria Funcional ACE - Atividade de Nível Técnico - com carga horária de 40 horas (Agente de Combate a Endemias).*

*Agente de Combate a Endemias - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infecto-contagiosas e a promoção da saúde, mediante ações de vigilância de endemias e seus vetores, inclusive, se for o caso, fazendo uso de substâncias químicas, abrangendo atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado; desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; realização de ações de campo*

para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores; realizar outras atividades correlatas, definidas em lei ou especificamente delegadas." (N.R.)

**Art. 5º** Fica acrescida ao Anexo III da Lei Complementar nº 096, de 15 de dezembro de 2010, que trata da Tabela de Vencimentos dos cargos de provimento efetivo, citada no artigo 300 da mesma Lei Complementar, a Tabela de Vencimento da categoria funcional ACE, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"ANEXO III  
TABELA DE VENCIMENTOS*

(...)

		A	B	C	D	E	F	G	H	I
ACE	NIVEL I	2.424,00	2.714,88	3.040,67	3.405,55	3.814,21	4.271,92	4.784,55	5.358,69	6.001,73
	NIVEL II	2.472,48	2.769,18	3.101,48	3.473,66	3.890,50	4.357,35	4.880,24	5.465,87	6.121,77
	NIVEL III	2.521,93	2.824,56	3.163,51	3.543,13	3.968,31	4.444,50	4.977,84	5.575,18	6.244,20
	NIVEL IV	2.572,37	2.881,05	3.226,78	3.613,99	4.047,67	4.533,39	5.077,40	5.686,69	6.369,09
	NIVEL V	2.623,82	2.938,67	3.291,31	3.686,27	4.128,62	4.624,06	5.178,95	5.800,42	6.496,47
	NIVEL VI	2.676,29	2.997,45	3.357,14	3.760,00	4.211,20	4.716,54	5.282,53	5.916,43	6.626,40

ACE - Atividade de Agente de Combate a Endemias."

**Art. 6º** Fica alterada a Tabela de Vencimento da Atividade de Agente Comunitário de Saúde - AAGCS, estabelecida pela Lei Complementar nº 207, de 24 de novembro de 2015, incluída no Anexo III da Lei Complementar nº 096, de 15 de dezembro de 2010, que trata da Tabela de Vencimentos dos cargos de provimento efetivo, citada no artigo 300 da mesma Lei Complementar, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"ANEXO III  
TABELA DE VENCIMENTOS*

(...)

		A	B	C	D	E	F	G	H	I
AAGCS	NIVEL I	2.339,43	2.620,16	2.934,58	3.286,73	3.681,14	4.122,88	4.617,62	5.171,73	5.792,34
	NIVEL II	2.386,22	2.672,56	2.993,27	3.352,47	3.754,76	4.205,33	4.709,97	5.275,17	5.908,19
	NIVEL III	2.433,94	2.726,02	3.053,14	3.419,51	3.829,86	4.289,44	4.804,17	5.380,67	6.026,35
	NIVEL IV	2.482,62	2.780,54	3.114,20	3.487,90	3.906,45	4.375,23	4.900,26	5.488,29	6.146,88
	NIVEL V	2.532,27	2.836,15	3.176,48	3.557,66	3.984,58	4.462,73	4.998,26	5.598,05	6.269,82
	NIVEL VI	2.582,92	2.892,87	3.240,01	3.628,82	4.064,27	4.551,99	5.098,23	5.710,01	6.395,21

AAGCS - Atividade de Agente Comunitário de Saúde."

**Art. 7º** A alteração de que trata esta Lei Complementar decorre da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o piso salarial nacional para os Agentes de Controle de Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

§ 1º O piso salarial para os profissionais descritos no caput deste artigo não será inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais por mês, e será pago na forma de complementação salarial, exclusivamente àqueles que recebem abaixo do piso;

§ 2º Fica, igualmente autorizado, o Poder Executivo a pagar a diferença na forma de complementação salarial, exclusivamente àqueles que recebem abaixo do piso, no período da entrada em vigor da Emenda Constitucional até o mês de agosto de 2022.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar o piso salarial nacional para os Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, regulamentada pelas Portarias GM/MS nº 1.971 e GM/MS nº 2.109, sob a forma de complementação, no período da entrada em vigor da Emenda Constitucional até o mês de agosto de 2022, para os servidores que receberam abaixo do piso.

**Art. 10.** Os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate às Endemias e os Agentes de Controle de Endemias são profissionais de saúde, para todos os efeitos do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

**Art. 11.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observando o disposto na Emenda Constitucional 120/2022 e nas Portarias GM/MS nº 1.971 e GM/MS nº 2.109 ou outras que a substituïrem, suplementadas caso necessário.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

Palhoça, 20 de setembro de 2022.

**EDUARDO FRECCIA**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Palhoça

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

Edição nº \_\_\_\_\_/2022

Secretaria de Governo

Eu, \_\_\_\_\_ Osvaldo Bossolan Neto, certifico que a redação desta Lei foi conferida e está de acordo com a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 0039/2022 aprovado pela Câmara de Vereadores de Palhoça, sem emenda.